



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 14102/2012-2

NÚMERO DE ORDEM: 0174/2012.

PAT Nº 061/2012 -1ª URT.

RECORRENTE: COMERCIAL DE COLCHÕES SONOBOM LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO

RELATOR: (Redistribuído)CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO B DA SILVA

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 061/2012 – SUFAC - 1ª URT, de 19/01/2012, verifica-se que a firma Comercial de Colchões Sonobom Ltda, Inscrição Estadual nº 20.222.983-1, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “o contribuinte deixou de utilizar equipamento ECF (Emissor de Cupom Fiscal), estando obrigado a tal uso, a partir de agosto de 2010, em função do faturamento bruto auferido, nos últimos doze meses, ter superado a marca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, incisos XIX combinado com o Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.” PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso VIII, alínea “q”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

2. A infringência apontada resultou na apuração de R\$ 26.389,74 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) de Multa a ser corrigido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 23/01/2012 (fls.02), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 5477-SUFAC, de 10/01/2012 (fl.03); Extrato Fiscal do contribuinte (fl. 04 e 05); Consulta a Contribuinte - Base SIGAT (fl. 06); Extratos do Simples nacional (fl.07 a 62); Demonstrativo do débito mês a mês (fl.63); Demonstrativo da ocorrência (fl.64); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl.65 a 66).

4. Consta ainda Termo de Ocorrência (fl.67) informando que:

- Ao verificar se o contribuinte encontrava-se inserido no campo da obrigatoriedade do uso do ECF, constatou que desde agosto de 2010 o mesmo já se encontrava obrigado ao uso do ECF, por ter auferido receita bruta superior a R\$ 120.000,00 nos doze meses que antecederam esta data e que, no entanto nenhum equipamento fora cadastrado para sua Inscrição Estadual até o momento da fiscalização.
- “O fato de não utilizar equipamento ECF, estando obrigado ao seu uso, constitui ilícito tributário que deve ser punido com a aplicação da multa de

2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto auferido no período em que deveria ter sido utilizado tal equipamento (art. 340, VIII, “q”, do RICMS)”

- “Como o faturamento obtido, no período em que deveria estar utilizando equipamento ECF, atingiu o montante de R\$ 1.319.487,00 (um milhão trezentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e sete reais), o valor da multa, que no nosso entendimento merece ser aplicada, corresponde a 2% (dois por cento) deste valor, portanto, R\$ 26.389,74.”

5. Consta Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, informando que a autuada não é reincidente (fl.69).

6. A autuada apresenta impugnação (fl.71 a 196) alegando:

- “Foi aplicada multa confiscatória, por falta de utilização do equipamento ECF, à razão de 2% sobre R\$ 1.319.487,00, faturado no período agosto de 2010 a novembro de 2011, com fundamento no art. 340, VIII, “q”, combinado com o art. 133, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.”

- Que “Não houve diferença de ICMS a recolher, conforme o exarado relatório conclusivo da ação fiscal.”

- Transcreve o Art. 150, IV da Constituição Federal e apresenta um extenso arrazoado a respeito da multa confiscatória, transcrevendo várias decisões de Tribunais Superiores neste sentido.

- Afirma que “os decisus retro transcritos, relativamente às multas confiscatórias, foram julgados no Pleno do STF, à unanimidade, pelo que têm força vinculante ao Estado Brasileiro, ou seja, aos elementos constitutivos da República Federativa do Brasil – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

- Transcreve o Art. 340, VII, ‘q” do RICMS e alega que a “Petionária não causou nenhum prejuízo ao fisco. As transações efetuadas foram acobertadas pelo documento fiscal pertinente, com as informações de lei – Sintegra, etc – ao fisco estadual, por amostragem, colacionadas aos autos.” (...) “À evidência, o dispositivo retro transcrito, estabelece um piso à incidência da penalidade pecuniária em lide; não uma graduação, como determina o Princípio Constitucional da Proporcionalidade e Devido Processo Legal.”

- “Aquele dispositivo não faz distinção entre circunstâncias atenuantes versus agravantes na aplicação da penalidade pecuniária em afronta ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da razoabilidade.”

- Transcreve o Art. 149, I e IV do CTN para novamente defender que “o vício de inconstitucionalidade por afronta aos princípios do Estado Democrático de Direito, notadamente, da razoabilidade e proporcionalidade, macula, de forma insanável, o lançamento fiscal, ora impugnado.”

- Cita o Art. 20, III do RPA para pedir a nulidade do feito.

- Fala ainda sobre “Supressão de Instância”.

- Por fim requer: que seja excluída a multa de 2% do faturamento; seja decretada a nulidade do auto de infração, pelos vícios preliminares e meritórios aqui dissertados e que sejam considerados tudo o mais que da impugnação conste.

- Junta Relatórios de envio de do SINTEGRA e cópias do Livro Registro de Saídas.

7. Na Contestação (fl.198 a 199), o autuante apresenta um breve histórico da auditoria e argumenta que:

- "é importante ressaltar que a exigência de usar equipamento ECF, feita pelo Fisco Estadual, constitui uma obrigação tributária acessória de natureza não patrimonial, para alguns contribuintes, conforme previsão legal (Art. 830-B, § 1º do RICMS). O não cumprimento desta obrigação acessória gera para o Fisco o direito de cobrar uma penalidade pecuniária, do contribuinte, independentemente do adimplemento da obrigação principal, ou seja, pagamento de tributo (Art. 113, § 3º do CTN)."

- Não concorda com a denominação de multa confiscatória pela firma impugnante. Afirma que "Na verdade, utiliza-se este ínfimo percentual somente para calcular as multas atribuídas às infrações menos gravosas, como é o caso."

- Com relação a inconstitucionalidade da norma aplicada, entende que tal análise exige abordagem mais específica.

- Afirma ainda que: "uma vez detectada a infração, adotamos o devido processo legal e, ao entregarmos uma via do referido Auto de Infração para o contribuinte autuado, asseguramos o seu direito ao contraditório e a ampla possibilidade de defesa, em conformidade com o art. 5º, LV, da Carta Magna."

- Por fim requer a manutenção do feito.

8. A COJUP através da Decisão 56/2012 (fl.201 a 204), de 12 de abril de 2012 julga procedente a ação fiscal, fundamentando:

- É improcedente a alegação da autuada de que a multa é confiscatória, tendo em vista que a multa é escalonada de acordo com o faturamento da empresa; "que não cabe ao fisco o poder discricionário para arbitrar valor diferente do que determina o RICMS."

- Não conseguiu entender as razões da autuada "no que diz respeito às suas reclamações, por retificação de ofício do lançamento, nulidade por insuficiência de elementos para determinar a exigência tributária, cerceamento de defesa e, até, supressão de instância. No meu entender, são completamente descabidas e sem nexos, no caso em julgamento."

- Que a entrega das GIM e do Sintegra não tem o condão de afastar a denúncia.

- Que o Art. 830-B, §1º, III do RICMS dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do ECF pelo contribuinte.

- Que "os argumentos apresentados na defesa são de caráter meramente subjetivos, incapazes, portanto, de elidir a acusação a ela imputada." (...) "Em nenhum momento a empresa entrou no mérito da denúncia."

- "pela análise dos fatos, concluí que a empresa deixou de utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal no período objeto da denúncia, mesmo sendo obrigatório, pelo que deve ser penalizada."

- 9.** A Autuada foi cientificada da Decisão a ela desfavorável e recebeu cópia da Decisão em 17/05/ 2012 (fl.210) e apresenta Recurso Voluntário (fl.212 a 247) citando os mesmos argumentos da impugnação.
- 10.** A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), na pessoa do Ilustre Procurador Dr Caio Graco Pereira de Paula, lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 251, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de fevereiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 14102/2012-2

NÚMERO DE ORDEM: 0174/2012.

PAT Nº 061/2012 -1ª URT.

RECORRENTE: COMERCIAL DE COLCHÕES SONOBOM LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO

RELATOR: (Redistribuído)CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO B DA SILVA

RECURSO: VOLUNTÁRIO

VOTO

1. Conforme consta no Auto de Infração n.º 061/2012 – SUFAC - 1ª URT, de 19/01/2012, verifica-se que a firma Comercial de Colchões Sonobom Ltda, Inscrição Estadual nº 20.222.983-1, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “o contribuinte deixou de utilizar equipamento ECF (Emissor de Cupom Fiscal), estando obrigado a tal uso, a partir de agosto de 2010, em função do faturamento bruto auferido, nos últimos doze meses, ter superado a marca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).”
2. A autuada não nega o cometimento da infração denunciada, apenas alega desde o primeiro momento que a multa é confiscatória, que o dispositivo legal da penalidade “estabelece um piso à incidência da penalidade pecuniária em lide; não uma graduação, como determina o Princípio Constitucional da Proporcionalidade e Devido Processo Legal.” Que é inconstitucional o referido dispositivo legal e que é obrigação da autoridade fiscal reconhecer esta inconstitucionalidade.
3. Passamos a analisar os dispositivos legais indicados na inicial, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento **que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços**

sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que:

I - independentemente da receita bruta anual, esteja classificado em uma das seguintes CNAE:

a) 4729-6/99 - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente - lojas de conveniência;

b) 4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

c) 4711-3/02 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados e hipermercados;

d) 4721-1/03 - comércio varejista de laticínios e frios;

e) 4721-1/04 - comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;

f) qualquer estabelecimento que possua como atividade secundária a especificada no inciso I deste parágrafo;

II - que tenha adquirido, em pelo menos um dos cinco últimos exercícios, mercadorias em valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil Reais);

III - **ao estabelecimento inscrito no CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais).**

(...)

§ 5º Somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, e nas condições previstas no Conv. SINIEF S/Nº de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar no livro RUDFTO, modelo 6 (Conv. ECF 01/98):

I - o motivo e a data da ocorrência; e

II - o número inicial e final dos documentos emitidos.

(...)

§ 8º A utilização de ECF deverá ocorrer imediatamente, em razão do início de atividade, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais) (Conv. ECF 07/98).

§ 9º Considera-se receita bruta para os efeitos deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Conv. ECF 01/98).

§ 10. Na determinação da receita bruta anual dos estabelecimentos que já exercem suas atividades, poderão servir de parâmetro as declarações e documentos previstos neste Regulamento, fornecidos pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Tributação (SET) e informações do Simples Nacional.

§ 11. Para a determinação da expectativa de receita bruta anual dos estabelecimentos que irão iniciar as suas atividades, considerar-se-á a declaração prestada pelo próprio contribuinte, passível esta de avaliação e reforma pela Subcoordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - SIEFI ou pela URT do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 12. O estabelecimento cuja expectativa de renda bruta anual exceder a

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais) deverá, dentro do prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da concessão da sua inscrição estadual, estar com o equipamento ECF devidamente autorizado e lacrado pela SUFAC, ou pela URT do domicílio fiscal do contribuinte, e em quantidade compatível com o seu porte, sob pena de ter a sua inscrição estadual tornada inapta pelo setor competente.

§ 13. Dentro do prazo previsto no § 12, a inscrição estadual concedida ao estabelecimento que se enquadrar no referido dispositivo, apenas habilitará o contribuinte às aquisições de mercadorias, devendo as saídas das mesmas somente serem efetuadas após a conclusão do processo de autorização de uso do equipamento ECF.

§ 14. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta para fins de obrigatoriedade do uso do ECF, será calculado proporcionalmente a cada quadrimestre, utilizando-se pelo menos os últimos 04 (quatro) meses de atividade da empresa, desprezadas as frações de mês, e excluídas da revisão as empresas já obrigadas ao uso do ECF.

§ 15. A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere este artigo, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva (Conv. ECF 01/98).

4. A legislação acima transcrita não deixa dúvida da obrigatoriedade do uso do ECF pela autuada.
5. A autuada alega que não houve prejuízo, considerando que não foi constatada falta de recolhimento do ICMS, ou seja, não houve descumprimento de obrigação principal.
6. As obrigações tributárias estão definidas na legislação, conforme veremos:

O Código Tributário Nacional define no seu Artigo 113:

*Art. 113. A obrigação tributária é **principal ou acessória**.*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A Lei 6.968/96 na parte que trata dos documentos fiscais dispõe:

Art. 44. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de nota fiscal ou de

documentos que a substituam, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas no regulamento.

7. Com relação ao cumprimento de obrigação acessória, vejamos o entendimento recente do Superior Tribunal Federal através de parte do Voto Vista Vencedor proferido pelo Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 250.844 São Paulo

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) :ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

ADV.(A/S) :SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

DJe 29/11/2012

De início, impende reconhecer que, sob o ângulo lógico-conceitual, a ideia de acessoriedade implica vínculo de dependência. Com efeito, o adjetivo “acessório”, segundo registra o dicionário, qualifica aquilo que “não é fundamental, secundário, que se junta ao objeto principal, ou é dependente dele” (Dicionário eletrônico Aurélio, verbete “acessório”). Todo elemento acessório carece, pois, de existência autônoma. Impossível cogitar-se de acessório sem reportar-se ao seu pressuposto lógico, o principal.

A clivagem principal/acessório é historicamente empregada nos domínios do direito privado para extremar as obrigações que bastam em si daquelas que dependem de outra específica para perdurar no universo jurídico. Emblemática, nesse sentido, é a fiança (CC/02, arts. 818 a 839), que se diz acessória do crédito garantido. Satisfeita a dívida pelo devedor principal, extingue-se de pleno direito a obrigação do fiador. No direito privado, para cada obrigação acessória corresponde certa e determinada obrigação principal.

No direito tributário, os rótulos principal/acessório ganharam positividade expressa no art. 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cuja redação estabelece que “a obrigação tributária é principal ou acessória”. Em seguida, definem-se os respectivos conteúdos: a obrigação tributária principal “tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” (CTN, art. 113, §1º); a acessória “tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (CTN, art. 113, §2º).

A designação utilizada pelo legislador poderia sugerir que a acessoriedade existente no direito tributário seria idêntica àquela existente no direito privado. Isso, porém, não ocorre. E é aqui que inicia minha divergência para com o entendimento esposado pelo i. Min. Marco Aurélio.

No campo fiscal, o liame de dependência opera de modo distinto e peculiar. Não se dá entre certa obrigação principal e determinada obrigação acessória, ambas devidas especificamente por uma mesma pessoa quanto a um mesmo tributo. A dependência aqui pode estar relacionada a tributos distintos (aspecto objetivo), devidos pela mesma pessoa ou por pessoas diferentes (aspecto subjetivo). Noutras palavras: a imposição de certa obrigação acessória pode justificar-se pela necessidade de aperfeiçoar a fiscalização do recolhimento de outros tributos, devidos até mesmo por outras pessoas.

O que releva na essência da obrigação acessória é o propósito – autônomo – de “levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária” (ZOCKUN, Maurício. Regime jurídico da obrigação tributária. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134).

(...)

Compartilha desse entendimento Luciano Amaro:

“A acessoriedade da obrigação dita ‘acessória’ não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar submetido.

Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.”. (AMARO, Luciano. Direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, p.235).”

8. A penalidade corretamente indicada para a infração cometida está prevista no Art. 64, inciso VIII, “q” da Lei Estadual 6.968/97 repetida no Art. 340, VIII, “q” do RICMS.

Lei 6.968/96.

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

VIII - relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial:

(...)

q) deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais;

Regulamento do ICMS

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

VIII - relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial:

(...)

q) deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais;

9. Sacha Calmon Navarro Coelho¹ quando trata das infrações e sanções tributárias, afirma:

“Ora, se sanção tributária incide toda vez que no mundo real, fenomênico, ocorre uma infração a dever tributário estatuído em lei, é lógico que dita infração constitui um *comportamento típico*. (...) A tipicidade do ilícito tributário é encontrada por contraste: não recolher o tributo e **não cumprir os deveres instrumentais expressos**. (...) Ora, todo e qualquer ilícito deve ser sancionado, vale dizer, punido. A sanção é o instrumento desse desiderato. (...) é através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida pela força do Estado (coerção estatal).”

10. Também temos os ensinamentos de Hugo de Brito Machado²:

(...) “O tributo distingue-se da *penalidade* exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato *ilícito*, enquanto que a hipótese de incidência do tributo é sempre algo *lícito*”. (...) “*Sanção* é o meio de que vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito.” (...) “*Ilícito administrativo* é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”. (...) “os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.

11. Com o cometimento da infração fica o contribuinte sujeito as penalidades previstas na Legislação.

12. No caso dos autos a multa punitiva não tem o propósito de arrecadação, mas tão-somente coibir as práticas lesivas ao Fisco. A penalidade pecuniária é majorada à medida que o ente tributante pretenda reprimir determinados atos de infração a legislação. O valor da multa, portanto, está vinculado a este propósito de policiamento e de controle das atividades do contribuinte diante das exigências das leis tributárias. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação tributária, conduta esta que pode ser evitada pelo contribuinte ficando livre da sanção fiscal. Ou seja, o contribuinte é onerado pela multa por sua escolha, considerando que não há punição sem culpa.

13. Além do mais, o artigo 342 do RICMS acima citado dispõe sobre a redução da multa, conforme o caso.

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria e prática das multas tributárias*. Rio de Janeiro: Forense, 2ªed., 2001, p.45..

² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011- p.58 e 497.

Art. 342. A redução do valor da multa será em :

I- 60% (sessenta por cento), se o crédito tributário for pago até cinco dias após a ciência do auto de infração ou do Termo de Apreensão de Mercadorias;

II- 50% (cinquenta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de seis até trinta dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, do Termo de Apreensão de Mercadorias, ou do recebimento da notificação;

III- 40% (quarenta por cento), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

IV- 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;

V- 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.

§ 1º. No caso de pagamento do crédito tributário decorrente de apreensão de mercadoria, os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contados a partir da lavratura do Termo de Apreensão.

§ 2º. Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, mesmo que não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração.

14. Com relação a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal que trata da multa aplicada pelo cometimento da infração denunciada na inicial, o Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe:

Art. 118. Não poderá ser objeto de recurso matéria não impugnada ou que na hipótese de revelia, não tenha sido apreciada na decisão, exceto a arguição:

I - de ilegalidade **ou de inconstitucionalidade** de disposição de **lei já reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal**;

II - de ilegalidade de atos infralegais;

III - de questão de fato não apresentada na primeira instância (...)

Art. 120. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais o julgamento de processo em grau de recurso.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho de Recursos Fiscais o exame da **constitucionalidade** ou da legalidade de disposição de lei, **salvo se reconhecido por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal**

15. Como sabemos, não consta que a Lei Estadual 6.968/96 que *dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação* no Estado do Rio Grande do Norte

tenha sido declarada inconstitucional pelos referidos Tribunais e neste caso, verifica-se que não se inclui na competência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais manifestar-se sobre o tema.

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de fevereiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 14102/2012-2

NÚMERO DE ORDEM: 0174/2012.

PAT Nº 061/2012 -1ª URT.

RECORRENTE: COMERCIAL DE COLCHÕES SONOBOM LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO

RELATOR: (Redistribuído)CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO B DA SILVA

RECURSO: VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 023/2013

EMENTA – ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 01 (UMA)
OCORRÊNCIA: DEIXAR DE UTILIZAR EQUIPAMENTO ECF (EMISSOR DE CUPOM FISCAL), ESTANDO OBRIGADO A TAL USO. PRELIMINARES AFASTADAS: PROCESSO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS; MULTA NÃO SE CONFUNDE COM TRIBUTO - ORIGEM E FINALIDADE DISTINTAS.; CONFISCATORIEDADE NÃO CONFIGURADA. **MÉRITO:** DEFESA NÃO NEGA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO NA PENALIDADE PROPOSTA: PENALIDADE DECORRENTE DE LEI E EM CONFORMIDADE COM ESTA. NÃO SE INCLUI NA COMPETÊNCIA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE OU DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÃO DE LEI. DICÇÃO DO ART. 120, PARAGRAFO ÚNICO DO RPAT. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração procedente.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 05 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora